



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do **Deputado Luiz Lima**

Apresentação: 03/10/2023 18:42:33 - MESA

PL n.4817/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para especificar os ex-atletas que podem exercer a atividade de treinador esportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 75 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.....

.....
§ 3º Os ex-atletas olímpicos e paraolímpicos podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, institui a nova lei Geral do Esporte e alterou diversas concepções e conceitos do esporte nacional. Uma das alterações refere-se ao exercício das atividades de treinador esportivo, regulamentado pelos artigos 75 a 77 da referida Lei.

Conforme o § 2º do art. 75, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional terá o exercício assegurado exclusivamente: I - aos portadores de diploma de educação física; II - aos portadores de diploma de formação profissional em nível superior em curso de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239642287800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



* C D 2 3 9 6 4 2 2 8 7 8 0 0 *

formação profissional oficial de treinador esportivo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou em curso de formação profissional ministrado pela organização nacional que administra e regula a respectiva modalidade esportiva; e III - aos que, na data da publicação desta Lei, estejam exercendo, comprovadamente, há mais de 3 anos, a profissão de treinador esportivo em organização de prática esportiva profissional.

Por sua vez, o § 3º deste mesmo artigo, determina que os ex-atletas podem exercer a atividade de treinador esportivo, desde que: I - comprovem ter exercido a atividade de atleta por 3 (três) anos consecutivos ou por 5 (cinco) anos alternados, devidamente comprovados pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva; e II - participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pela respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva.

Apesar da boa iniciativa do legislador em regulamentar o exercício da profissão dos treinadores esportivos pelos ex-atletas, entendemos que o referido § 3º ficou extremamente amplo ao possibilitar que todos os ex-atletas possam ser treinadores. A proposta que ora apresentamos restringe esse exercício apenas aos ex-atletas olímpicos e paraolímpicos.

Atletas de alto rendimento que alcançaram o nível olímpico ou paraolímpico possuem uma compreensão aprofundada da fisiologia humana e dos treinamentos profissionais necessários para atingir esse grau de excelência esportiva. Ao limitar a permissão para ex-atletas nesse patamar, garantimos que os treinadores possuam uma capacidade técnica comprovada e experiente para orientar de maneira adequada os praticantes de esportes, mitigando o risco de lesões e problemas de saúde decorrentes de técnicas equivocadas. Essa medida visa a promover a prática esportiva segura e responsável, contribuindo para uma sociedade mais saudável e bem orientada no âmbito esportivo.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.



* C D 2 2 3 9 6 4 2 2 8 7 8 0 0 *

PL n.4817/2023

Apresentação: 03/10/2023 18:42:33 - MESA

Deputado LUIZ LIMA



* C D 2 2 3 9 6 4 2 2 8 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239642287800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima